

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Decreto Regulamentar Regional Nº 5/1978 de 27 de Fevereiro**

Considerando que os vários organismos e entidades que desenvolvem a sua actividade na área de competência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais exigem, cada vez mais, uma estrutura mínima que permita uma adequada capacidade de actuação e atendendo a que, por outro lado, se torna indispensável a integração no quadro da Secretaria Regional do pessoal que transitou das extintas juntas gerais, é inadiável a publicação do presente diploma.

A estrutura agora criada reveste grande flexibilidade, de molde a ultrapassar os perigos decorrentes da existência de uma máquina administrativa demasiado pesada, e procura-se que constitua a resposta adequada às necessidades, nesta fase de instalação de serviços.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### **CAPITULO I**

##### **Funções e organização da Secretaria Regional**

##### **SECÇÃO I**

###### **Disposições comuns**

Artigo 1.º Compete à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) orientar, dirigir e executar a política do Governo Regional nos sectores de saúde, segurança social e emigração.

Art. 2.º - 1 - A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais compreende, além do Gabinete do Secretário Regional, os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional de Saúde;
- b) Direcção Regional de Segurança Social;
- c) Secretaria.

2 - Os directores regionais serão nomeados nos termos do artigo 19.º- do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre pessoas de reconhecida competência técnica.

##### **SECÇÃO II**

###### **Gabinete**

Art. 3.º O Gabinete do Secretário Regional é formado por um adjunto e um secretário particular, com as funções e atribuições previstas no Decreto Regional n.º 3/76.

##### **SECÇÃO III**

###### **Direcção Regional de Saúde**

Art. 4.º A Direcção Regional de Saúde é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio técnico-administrativo do sector da saúde, à qual compete, em especial:

- a) Executar a política que for definida pelo Secretário Regional;
- b) Promover, dirigir e fiscalizar as actividades que lhe forem definidas;
- c) Propor ao Secretário Regional directrizes e planos gerais de actuação;

- d) Orientar, a nível regional, as instituições, serviços e estabelecimentos de saúde, de forma a instituir-se um serviço integrado à escala da Região;
- e) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento;
- f) Pronunciar-se sobre a integração de estabelecimentos ou serviços;
- g) Orientar e fiscalizar o funcionamento e a gestão dos estabelecimentos e serviços integrados, nos quais se contam os especificamente dirigidos ao ensino e promoção técnica do pessoal da saúde;
- h) Pronunciar-se sobre os regulamentos dos estabelecimentos e serviços integrados.

Art. 5.º - 1 - A Direcção Regional de Saúde compreende os seguintes serviços externos:

- a) Inspeção de Saúde de Angra do Heroísmo;
- b) Inspeção de Saúde da Horta;
- c) Inspeção de Saúde de Ponta Delgada.

2- Na dependência de cada inspeção de saúde mantêm-se as delegações de saúde de cada concelho.

3 - Enquanto não for integrado no Hospital Regional da Horta, o laboratório distrital da extinta Junta Geral da Horta constitui um serviço externo da Direcção Regional de Saúde, com a designação de Laboratório de Análises Clínicas da Horta.

Art. 6.º As inspeções e delegações de saúde têm a competência que lhes é actualmente conferida na Região e que lhes vier a ser atribuída por lei ou por delegação do Secretário Regional.

Art. 7.º Junto de cada inspeção de saúde, e como órgão consultivo, funcionará uma comissão de saúde de zona, cuja composição será regulada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

## SECÇÃO IV

### **Direcção Regional de Segurança Social**

Art. 8.º A Direcção Regional de Segurança Social é um órgão de estudo, coordenação, inspeção e apoio técnico do sector de segurança social, à qual compete, em especial:

- a) Executar, no sector de segurança social, a política que for definida pelo Secretário Regional;
- b) Propor ao Secretário Regional directrizes e planos gerais de actuação;
- c) Promover, dirigir e fiscalizar as actividades que lhe forem definidas;
- d) Orientar, a nível regional, as instituições, serviços e estabelecimentos que se integrem no sector de bem-estar social;
- e) Superintender nas instituições de previdência da Região e assegurar a respectiva coordenação.

Art. 9.º - 1 - Para o desempenho das suas funções, a Direcção Regional de Segurança Social compreende:

- a) Direcção de Serviços de Bem-Estar Social;
- b) Direcção de Serviços de Previdéncia;
- c) Direcção de Serviços de Emigração.

2 - Os respectivos directores de serviço serão nomeados em comissão de serviço de entre pessoas de reconhecida competência técnica.

Art. 10.º À Direcção de Serviços de Bem-Estar Social compete, designadamente:

- a) Proceder à orientação funcional, administrativa e económica das instituições de assistência social, assegurando a sua necessária coordenação no sentido da realização de uma acção conjunta, complementar entre si, que vise a obtenção do máximo aproveitamento dos meios disponíveis;
- b) Definir com as instituições referidas o respectivo programa de acção, tendo em conta o campo específico de cada uma e os planos gerais superiormente aprovados;
- c) Fiscalizar o cumprimento do programa de acção de cada instituição definido nos termos da alínea anterior;
- d) Prestar a colaboração necessária às instituições que dela careçam;
- e) Proceder ao estudo do orçamento e quadros de pessoal de cada um dos organismos que actuam no sector e propor ao Secretário Regional a sua aprovação;
- f) Promover, em colaboração com o director regional, a gradual integração dos vários organismos coordenadores deste sector.

Art. 11.º À Direcção de Serviços de Previdência compete, designadamente:

- a) Acompanhar a acção das instituições de previdência da Região, definindo linhas gerais de actuação;
- b) Participar no estudo e definição dos programas de acção das caixas de previdência da Região;
- c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de carácter geral relativos à gestão do pessoal das instituições de previdência do arquipélago.

Art. 12.º - 1 - A Direcção Regional de Segurança Social terá como órgão consultivo a Comissão Regional de Previdência e Casas do Povo, cuja composição será regulada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - Os elementos da Comissão referida na alínea anterior serão nomeados por despacho do Secretário Regional, sob proposta do director Regional de Segurança Social.

Art. 13.º À Direcção de Serviços de Emigração compete, designadamente:

- a) Acompanhar o movimento migratório;
- b) Dar apoio sócio-cultural aos emigrantes;
- c) Assegurar a participação da Região nas acções levadas a cabo pelos organismos centrais que interessem aos emigrantes açorianos;
- d) Promover acções tendentes ao reforço de ligação dos emigrantes à cultura portuguesa, bem como incentivar o seu interesse pelos assuntos regionais;
- e) Assegurar, em colaboração com outras entidades, uma informação adequada às comunidades de emigrantes;
- f) Elucidar e assistir os candidatos à emigração;
- g) Estabelecer a ligação com os organismos oficiais e particulares que se ocupem de assuntos relacionados com o fenómeno migratório.

Art. 14.º - 1 - A Direcção de Serviços de Emigração dispõe para o desempenho das suas funções de serviços centrais e de serviços externos.

2 - São serviços externos:

- a) Delegação de Emigração de Angra do Heroísmo;
- b) Delegação de Emigração da Horta;

c) Delegação de Emigração de Ponta Delgada.

Art. 15.º Incumbe aos serviços centrais, designadamente:

- a) Manter permanentemente actualizados os ficheiros da Direcção de Serviços;
- b) Proceder ao levantamento dos níveis migratórios da Região;
- c) Fornecer às delegações elementos necessários à satisfação da procura de informação especializada por parte dos emigrantes;
- d) Providenciar pelo fornecimento às delegações dos elementos necessários ao eficaz acolhimento de emigrantes em férias na Região;
- e) Proceder à recolha dos dados informativos necessários à execução da alínea f) do artigo 13.º;
- f) Elaborar textos-guias e assegurar a manutenção de material didáctico e sua distribuição pelos diversos centros de preparação de candidatos à emigração;
- g) Preparar os elementos informativos a divulgar junto das comunidades de emigrantes.

Art. 16.º Sob a direcção e orientação do director de Serviços de Emigração, incumbe às delegações de emigração, designadamente:

- a) Acompanhar os emigrantes na resolução de todas as dificuldades que lhes possam surgir;
- b) Acolher e assistir aos emigrantes em férias;
- c) Colaborar na solução de problemas dos familiares de emigrantes que resultem especificamente do fenómeno migratório;
- d) Realizar cursos de preparação destinados a candidatos à emigração.

## SECÇÃO VI

### Secretaria

Art. 17.º A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a gestão do pessoal da Secretaria Regional;
- b) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo;
- c) Assegurar o serviço de economato e contabilidade;
- d) Prestar apoio administrativo aos restantes serviços da Secretaria Regional.

Art. 18.º O pessoal da Secretaria desempenhará as suas funções onde lhe for determinado pelo Secretário Regional.

## CAPITULO II

### Pessoal

#### Disposições gerais

Art. 19.º - 1 - O pessoal da Secretaria Regional será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 - O pessoal da Secretaria Regional é o constante do quadro anexo a este diploma.

Art. 20.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral.

Art. 21.º Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.º 6/77/A, de 25 de Março, 7/77/A, de 25 de Março, e 15/77/A, 16/77/A e 17/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 8 de Setembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

**Quadros e vencimentos a que se refere o artigo 19.º**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 5 de 27-2-1978

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 5 de 27-2-1978

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 5 de 27-2-1978

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 5 de 27-2-1978

- (a) Tem direito à gratificação mensal de 1 000\$, nos termos do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro.
- (b) As condições de ingresso, acesso à carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de administração hospitalar.
- (c) Um dos técnicos destina-se à manutenção de equipamento hospitalar.
- (d) A promover de acordo com as normas que regiam a carreira de enfermagem de saúde pública.
- (e) Lugar a extinguir quando vagar.
- (f) Os lugares de delegado de saúde dos concelhos de Santa Cruz das Flores, Lajes do Pico, Santa Cruz da Graciosa e Vila do Porto serão preenchidos quando forem extintos, nos termos da alínea anterior, os actuais cargos de delegados de saúde com funções de guarda-mor.
- (g) A promover de acordo com as normas que regiam a carreira de técnico de serviço social.
- (h) As condições de ingresso, acesso à carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares sanitários.
- (i) Enquanto não forem reestruturados os serviços de saúde na Região, aplicar-se-ão as normas de provimento vigente nos distritos autónomos das ilhas adjacente à data da publicação dos Decretos – Leis n.ºs 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro.
- (j) Desempenha as funções de coordenador de delegação de emigração.
- (k) As condições de acesso à carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos superiores de laboratório.
- (l) As condições de acesso à carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos superiores de laboratório.
- (m) As condições de acesso à carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos superiores de laboratório.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.